



Município de Oratórios

Minas Gerais

Consulente: Comissão Permanente de Licitação

Interessado: Município de Oratórios / Setor de Licitações e Contratos.

Assunto: Processo Licitatório n.: 054/2025 – Inexigibilidade n.: 013/2025.

PROCESSO – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO DE ARTISTA E SHOW - REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise e parecer sobre processo licitatório n.: 054/2025 – inexigibilidade de licitação n.: 013/2025, cujo objeto é a contratação da empresa “MARIA DA GLÓRIA SENA GONÇALVES”, C.N.P.J.: 31.451.323/0001-25, para realização do Show Artístico Infantil “YASMIM MELO E SUA TURMA” durante o evento de inauguração do Novo Centro Infantil “Tia Adalgisa” que acontecerá no dia 15 de agosto de 2025, às 18:00 horas, em atendimento à demanda da Secretaria Municipal de Educação.

Solicitada a consulta pela comissão de licitação, vieram os autos do processo em questão para apreciação desta assessoria.

Sendo esta a síntese do pleito, passa a assessoria a se posicionar.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

De início, deve-se ressaltar que a lei de licitações, n.: Lei 14.133/2021 e demais disposições aplicáveis à espécie determinam os requisitos e formalidades a serem observados em processos de licitação em

geral, bem como, nos processos em que a licitação é inexigível, como ocorre nos casos de contratação de artistas e outros contratados em que não houver possibilidade de competição.

Com efeito, o art. 74 da Lei 14.133/2021 prevê as hipóteses de inexigibilidade de licitação, que são as seguintes:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha. (grifou-se)

Pois bem, consoante se depreende do artigo 74, acima transcrito, a Lei 14.133/21 previu as possibilidades e requisitos para a contratação de bens e serviços pela administração pública, por inexigibilidade de licitação, inclusive para contratação de artistas, como dito.

Prosseguindo, a referida lei 14.133/2021 previu também, em seu artigo 72, os documentos que devem instruir os processos de formalização de contratação por dispensa de licitação, fazendo-o nos termos abaixo:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Além disso, a partir da conjugação dos dispositivos legais acima transcritos e ainda, considerando a hipótese em análise, que versa sobre a contratação de banda artística, constata-se que é lícita a contratação por inexigibilidade de licitação de profissionais de setor artístico, desde que tal contratação observe as seguintes condições e circunstâncias:

- (a) Inviabilidade de competição.
- (b) Contratação de profissional de qualquer setor artístico;
- (c) Ser o artista consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;
- (d) A contratação deve realizar-se diretamente ou através de empresário exclusivo.

Além de tais requisitos, soma-se a isto a necessidade de que tal contratação seja justificada e ainda que o valor cobrado pelo artista esteja compatível com o valor de mercado, utilizado em outras contratações semelhantes.

Pois bem, no presente caso, S.M.J., tem-se que tais requisitos e condições foram observados.

Com efeito, a contratação da empresa “MARIA DA GLÓRIA SENA GONÇALVES”, C.N.P.J.: 31.451.323/0001-25, para realização do Show Artístico Infantil “YASMIM MELO E SUA TURMA” durante o evento de inauguração do Novo Centro Infantil “Tia Adalgisa” que acontecerá no dia 15 de agosto de 2025, às 18:00 horas, foi precedida de documento de formalização da demanda, inclusive com autorização da autoridade competente com justificativa fundamentada da Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esportes, Lazer e Turismo e do Secretário Municipal de Planejamento e Contabilidade, além de terem sido demonstradas a estimativa da despesa e a demonstração de compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso assumido, conforme termo de referência que instrui o processo, sendo demonstrado ainda que o valor da contratação encontra-se compatível com os valores cobrados pela artista na realização de shows em outros municípios, tendo sido juntada ao processo vasta documentação comprobatória, inclusive do reconhecimento da banda, conforme notas fiscais juntadas ao processo e folders de divulgação, tendo sido comprovados ainda as razões de escolha dos contratados.

Para instrução do processo, foram juntados ainda, documentos que comprovam a regularidade da intermediação da artista pela empresa contratada, apresentando também contrato de exclusividade.

Ademais, foram juntados aos autos os demais documentos exigidos por lei para comprovação do cumprimento dos requisitos legais para toda e qualquer contratação, tais como, certidões negativas e demais documentos exigidos legalmente.

Sendo assim, encontram-se presentes *in casu*, os requisitos para a contratação direta da artista por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74 da Lei 14.133/2021.

- CONCLUSÃO

ISTO POSTO, forte nas razões acima, a assessoria jurídica opina pela regularidade do processo, pugnando pelo seu prosseguimento, na forma da lei.

É o parecer, S.M.J.

Oratórios, 01 de agosto de 2025.

FRANCIS DE MORAES MARTINS

ASSESSOR JURÍDICO I

OAB/MG: 189.990

LUCIANA MAROCA DE AVELAR VIANA

ASSESSORA JURÍDICA II

OAB/MG: 73.596